



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443828**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087803-63.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados UNIESP S/A, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA, UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, é apelada/apelante ADILEIDE PEDROSO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 16761**

**APELAÇÃO Nº 1087803-63.2021.8.26.0100**

**COMARCA: São Paulo – Foro Central – 22ª Vara Cível**

**APELANTES/APELADOS: UNIESP S/A e outros**

**APELADA/APELANTE: Adileide Pedroso Pereira da Silva**

**JUÍZA DE DIREITO: Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira**

APELAÇÕES. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes.

Prestação de serviços educacionais. Curso superior de administração. Financiamento estudantil (FIES). Programa “UNIESP PAGA”.

1. Recurso do grupo UNIESP. Afastada a ilegitimidade passiva da corrê Universidade Brasil, haja vista integrar o mesmo grupo econômico das demais requeridas.

2. Interesse processual da autora configurado ante a interrupção da parte ré em arcar com o pagamento de seu financiamento estudantil. Desnecessidade de tentativa prévia de solução extrajudicial.

3. Alegação de que a autora descumpriu o item 3.2 da cláusula terceira do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. Contrato que prevê obrigações unilaterais. O pagamento do financiamento pela instituição de ensino é devido quando cumpridos os deveres contratuais previstos no programa pelo aderente. Conceito de excelência acadêmica que possui ampla interpretação e, o fato de a autora ter obtido seu diploma, tornando-se apta a exercer a profissão, prova seu desempenho satisfatório. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que a estudante cumpriu integral e satisfatoriamente todos os requisitos estabelecidos no contrato, razão pela qual a instituição deve ser compelida a cumprir sua parte do contrato e efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

4. Recurso da autora. Danos morais não configurados. Ausência de negativação do nome da requerente. Descumprimento contratual que, por si só, não configura prejuízo extrapatrimonial indenizável. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença a fls. 1246/1251 que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar

as rés obrigação de arcar com as parcelas do FIES firmado pela autora para custeio de curso, entretanto, afastou o pedido de condenação das requeridas em dano moral indenizável. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. As partem pagarão, ainda, honorários aos patronos da parte contrária de 10% sobre o valor da causa,

No recurso de apelação apresentado pelas rés Uniesp S.A., Fundação Uniesp Solidária, Universidade Brasil e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. (fls. 1272/1282), a parte apelante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da requerida Universidade Brasil e a falta de interesse processual da requerente. No mérito, defende a legalidade da cobrança efetuada perante a autora, uma vez que a demandante não cumpriu cláusula contratual de excelência acadêmica, o que isenta o custeio do financiamento estudantil pela instituição de ensino.

O recurso é tempestivo houve recolhimento do preparo (fls. 1329/1330).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 1304/1321.

A autora também interpôs recurso de apelação a fls. 1286/1296. Defende a existência de prejuízo extrapatrimonial indenizável e majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 219/229).

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 1299/1303.

**É o relatório.**

**Os recursos não merecem provimento.**

De início, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIVERSIDADE BRASIL, pois todas as apelantes integram um mesmo grupo econômico, atuando na cadeia de fornecimento de serviço, de forma que respondem solidariamente perante a autora pelos danos alegados.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência em caso semelhante:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA**

COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que declarou inexigíveis as obrigações financeiras decorrentes do contrato e condenou as rés ao pagamento do saldo devedor do FIES e à restituição dos valores pagos pelo autor. Recursos das partes. RECURSO DAS RÉS. Defesa de ilegitimidade passiva da "Universidade Brasil" e falta de interesse de agir do autor em relação ao pagamento do FIES. Alegação de que a suspensão dos pagamentos foi autorizada pelo governo federal devido à pandemia, inexistindo descumprimento das obrigações. INADMISSIBILIDADE. As rés compõem grupo econômico e integram a cadeia de consumo, sendo partes legítimas para figurar no polo passivo. Não há evidências de que o autor tenha solicitado a suspensão dos pagamentos, e a suspensão automática não foi determinada pela legislação. Sentença mantida quanto à condenação das rés. RECURSO DO AUTOR. Pleito de indenização por danos morais e fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o proveito econômico, conforme o art. 85, §2º, do CPC. INADMISSIBILIDADE. Não configurado o dano moral, uma vez que não houve inscrição nos cadastros de inadimplentes nem demonstração de sofrimento psíquico relevante. Manutenção da fixação dos honorários sucumbenciais conforme o critério da equidade para impedir reformatio in pejus. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1022450-88.2022.8.26.0602; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro:

13/09/2024)

Rejeita-se, igualmente, a preliminar de ausência de interesse processual.

Desnecessária a prévia tentativa de solução administrativa para que seja viabilizada a ação judicial. Ademais, é fato incontroverso a interrupção do pagamento das parcelas do financiamento estudantil da requerente bem como a realização de cobranças em razão de tal inadimplemento, de tais condutas surge a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional que a parte autora busca.

Passa-se à análise conjunta do mérito dos recursos.

Da análise das versões e fundamentos expostos pelas partes conclui-se que a controvérsia se restringe a verificar a responsabilidade do grupo UNIESP com o pagamento das parcelas do financiamento estudantil, conforme pactuado, bem como verificar a existência de danos morais experimentados pela autora passíveis de indenização.

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos de fato: a) por meio de material publicitário das recorridas com a frase de *slogan* “A UNIESP PAGA”, tomou conhecimento de suposto projeto de inclusão social para pessoas de baixa renda que possibilitava cursar ensino superior com os benefícios de garantia do pagamento do financiamento estudantil; b) matriculou-se no curso de Pedagogia ministrado pela ré Faculdade UNIESP – Vargem Grande Paulista e formalizou o financiamento estudantil FIES, com a promessa da instituição de ensino de que, ao final da graduação, o financiamento estudantil seria pago integralmente pela UNIESP; c) ao concluir o curso, as parcelas de amortização do financiamento estudantil passaram a cobrada integralmente em face da demandante, sem que as rés instituições de ensino honrassem com os pagamentos, conforme promessa publicitária; d) a parte ré altera propositalmente as regras do programa de financiamento estudantil para que assim, ocorra uma suposta quebra de contato por parte do aluno.

Cumpre afirmar, a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor à presente demanda, porquanto tanto a autora quanto os réus enquadram-se nas definições de consumidor e fornecedor, dispostos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

O cerne das alegações de mérito expostas nas razões da apelante UNIESP, consiste em sustentar o descumprimento do contrato para a obtenção do crédito estudantil, alegando ter a autora ciência prévia acerca de seus termos e condições para que sejam adimplidas as parcelas de seu financiamento estudantil. Tais requisitos estariam dispostos nos itens da cláusula terceira.

De fato, verifica-se que a estudante conhecia as obrigações que deviam ser cumpridas, ante a juntada dos documentos a fls. 70/142, que demonstram a realização das “atividades de contrapartida social”.

O grupo UNIESP apelante sustenta que a autora descumpriu o contrato para a obtenção do crédito estudantil quanto ao aspecto da excelência acadêmica a que se obrigou, de acordo com a Cláusula Terceira do contrato, que assim dispõe:

“Cláusula Terceira - Das responsabilidades do(a) beneficiário(a):

3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Instituição de Ensino Superior – ou IES em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e assinatura do seu contrato no FIES;

**3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;**

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitidos pelas entidades conveniadas com a instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia

12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)”.

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova do ENADE;

“3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).” (fls. 409/410)

Contudo, os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida nas razões do apelante grupo UNIESP.

Em que pesem as alegações do grupo UNIESP quanto ao descumprimento do item 3.2, o conceito de excelência acadêmica pode ser interpretado de forma ampla e, no caso em tela, o histórico escolar do curso a fls. 1218/1219 mostra ter sido a autora devidamente aprovada em todos os componentes curriculares, tornando-se apta ao exercício da profissão e preenchendo satisfatoriamente o requisito da excelência acadêmica.

Portanto, não há o que se falar acerca de descumprimento da cláusula terceira do contrato, notadamente o item 3.2.

De passagem, anota-se que a cláusula inteira poderia ser considerada abusiva, haja vista que impõe ao contratante uma certa impossibilidade de cumprir o pacto. Ela é insidiosa. Registre-se que, a UNIESP está obrigada a regularizar cerca de 45 mil contratos considerados inapropriados com o Fies. Ela também foi obrigada a unificar suas atividades numa única mantenedora e facilitar a

situação dos estudantes que desejam se transferir para outras universidades, em termo de ajustamento com o MP e da antiga CPI de Ensino Superior. Além disso, a aluna comprovou ter preenchido o requisito da tal cláusula.

Acerca da abusividade da referida cláusula, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO CONDENATÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AUTORAS - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA ORAL - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). PROGRAMA "UNIESP PAGA" - RÉU - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CONDIÇÕES INSERIDAS EM CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES - PROGRAMA "UNIESP PAGA" - ART. 47 DA LEI Nº 8.078/90 - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL ÀS CONSUMIDORAS - CLÁUSULA 3.2 (EXCELÊNCIA ACADÊMICA) - ABUSIVIDADE - ART. 51, IV, DO CDC - CRITÉRIO SUBJETIVO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, IV, DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - PUBLICIDADE - VEICULAÇÃO PELO FORNECEDOR - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO - ART. 30 DO CDC - RÉU - DEVER DE ARCAR INTEGRALMENTE COM O FINANCIAMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RÉU - APELO - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA - DISSOCIAÇÃO DO JULGADO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.010, III, DO CPC. APELO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005073-52.2017.8.26.0482; Relator (a): Tavares de

Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

É patente a necessidade de que as rés do grupo da instituição de ensino devem pagar o financiamento estudantil (FIES) da autora conforme pactuado, pois esta cumpriu as exigências que lhe cabiam. Aliás, o que se observa dos documentos juntados, é que de fato à aluna não foi informado com clareza sobre as obrigações a serem satisfeitas para que o grupo educacional assumisse o pagamento de seu financiamento, especialmente quanto aos critérios de aferição da enfocada excelência escolar desejada.

Por outro lado, não consta nos autos notícia de que o nome da autora tenha sido incluído nos cadastros de restrição ao crédito.

Desse modo, inexistente abalo considerável sobre a esfera moral da autora, apenas descumprimento contratual por parte da ré, fato incapaz de ocasionar prejuízo extrapatrimonial significativo.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA  
COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE  
SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AUTOR -  
ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA -  
INOCORRÊNCIA - PROVA ORAL -  
DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS  
PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA  
PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).  
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -  
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM -  
DISCUSSÃO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE  
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - INTERESSE  
DA UNIÃO - INEXISTÊNCIA - INSTITUIÇÃO  
FINANCEIRA - POLO PASSIVO - LEGITIMIDADE  
- SOLIDARIEDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90 -  
CONTRATOS - COLIGAÇÃO - DÍVIDA -  
ASSUNÇÃO PELA FORNECEDORA DO SERVIÇO  
- BANCO RÉU. PROGRAMA "UNIESP PAGA" -  
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AUTOR -  
DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 3.6 -  
ABANDONO DO CURSO - DEVER DE ARCAR  
PARCIALMENTE COM O FINANCIAMENTO  
PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
(SEMESTRES FREQUENTADOS) - DANO MORAL  
- NÃO RECONHECIMENTO - DESCUMPRIMENTO  
CONTRATUAL - MERO DISSABOR - AUSÊNCIA  
DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE -  
NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA -  
PEDIDO INICIAL - parcial PROCEDÊNCIA -  
SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DAS  
PARTES NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível  
1022751-23.2020.8.26.0564; Relator (a): Tavares de  
Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito  
Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara  
Cível; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de  
Registro: 14/12/2021)

Em relação aos honorários sucumbenciais, percebe-se que foram fixados em 10% sobre o valor da causa de R\$ 75.835,00. Ou seja, a quantia estabelecida a título de verba honorária remunera de maneira justa e digna os patronos de ambas as partes, devendo ser afastado pedido de majoração formulado pela parte autora.

Em suma, é de rigor a manutenção da sentença tal como proferida.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, diante do desprovimento de todos os recursos, de rigor a majoração em mais 2% para todas as verbas de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios arbitradas em primeiro grau, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator